



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10073.722051/2017-42
ACÓRDÃO	2003-006.845 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA RJ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). DILIGÊNCIA. PERÍCIA. CONHECIMENTO ESPECÍFICO. PROVA DOCUMENTAL. SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 163. APLICÁVEL.

As diligências e perícias não se prestam para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento específico. Logo, indefere-se tais pleitos, caso prescindíveis para o deslinde da controvérsia, assim considerado quando o processo contiver elementos suficientes para a formação da convicção do julgador.

SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MAIS DE UMA EMPRESA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE MÁXIMO. COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. DISPENSA.

A dispensa de reter e recolher a contribuição devida pelo contribuinte individual que prestar serviço a mais de uma empresa está condicionada à efetiva comprovação de que dita incidência já ocorreu no limite do salário-de-contribuição da respectiva competência.

PROCEDIMENTO FISCAL. INÍCIO. ESPONTANEIDADE. AFASTADA. GUIA DE PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). RETIFICAÇÃO. RECOLHIMENTOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de GFIP procedida após o encerramento de ação fiscal não tem o condão de alterar o crédito regularmente constituído.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, rejeitar a preliminar nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator e Presidente em exercício

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (presidente em exercício), Ronnie Soares Anderson (substituto integral) e Leonardo Nunez Campos (substituto integral).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente à contribuição devida pelos segurados, não retidas e recolhidas pela Recorrente.

Autuação

Consoante relatório fiscal do auto de infração, a Recorrente deixou de reter e recolher a contribuição devida pelos segurados referente a remuneração por ela paga, devida ou creditada a qualquer título, nas respectivas competências, aos empregados e contribuintes individuais (processo digital, fls. 10 a 23).

Impugnação

Inconformada, a Autuada apresentou impugnação, trazendo de relevante para a solução da presente controvérsia o disposto na sequência (processo digital, fls. 2.874 a 2.880):

1. Aduz sempre ter recolhido as contribuições dos segurados, mas, por ter como rotina administrativa transmitir uma GFIP por convênio, que era retificada para incluir informações do “convênio que se pretendia realizar”, as informações anteriores não permaneciam nos sistemas da RFB.

2. Ressalta que a fiscalização desconsiderou todos os recolhimentos por ela efetuados para o período autuado tanto em face dos contribuintes individuais como dos empregados.

3. Pontua que a autoridade fiscal não levou em conta as informações declaradas em GFIP, mas posteriormente retificadas.

4. Assevera que também não foi respeitado o “limite do salário de contribuição” relativamente aos trabalhadores que possuem outras fontes de pagamento.

5. Junta documentação e pleiteia a realização de perícia técnica a fim de apurar os recolhimentos por ela já efetuados.

.Julgamento de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 2.932 a 2.948):

DESCONTO DO SEGURADO. LIMITE MÁXIMO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado empregado e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, observando o limite máximo do salário-de-contribuição, e a recolher o valor arrecadado, juntamente com a contribuição a seu cargo.

Não ficou comprovado que os segurados empregados e contribuintes individuais já haviam contribuído pelo teto máximo do salário de contribuição recebido de outras fontes pagadoras.

APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS REALIZADOS. GFIP RETIFICADORA. PERDA DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Considerando que o encontro de débitos e créditos do contribuinte se dá por meio do confronto entre GFIP e pagamentos efetuados por meio de GPS (retenções e recolhimentos próprios), não há possibilidade de aproveitamento de quaisquer recolhimentos vinculados a GFIP para abatimento de contribuições incidentes sobre bases de cálculo não declaradas pelo sujeito passivo e incluídas em lançamento de ofício.

A entrega de Guia de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) retificadoras após o encerramento as ação fiscal não enseja a alteração do lançamento, tendo como base informações inexistentes à época da fiscalização, não ficando configurada a denúncia espontânea da infração e sendo inaplicável o disposto no art. 472 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Para que seja considerada a denúncia espontânea é necessária a presença dos seguintes pressupostos, cumulativamente: a) notícia da infração (denúncia strictu

sensu); b) pagamento do tributo correspondente ou do depósito da importância arbitrada; c) tempestividade.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindo-o se a entender desnecessária, protelatória ou impraticável, ou ainda, não conhecê-lo quando o requerimento não preencher os requisitos legais.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 2.972 a 2.977):

Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

Admissibilidade

Como medida de enfrentamento à pandemia decorrente da Covid-19, a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, suspendeu o prazo para a prática de atos processuais no âmbito daquela Secretaria Especial até 29 de maio do mesmo ano. Ademais, decorrente do mesmo fato e por iguais razões, reportada suspensão foi, dentro das respectivas datas de vigência, prorrogada sucessivamente até 31 de agosto de 2020 mediante as Portarias RFB nºs 936, de 29/5/2020; 1.087, de 30/6/2020, e 4.105, de 30/7/2020 respectivamente.

Nesse pressuposto, a ciência da decisão de origem ocorrida entre 23/3/2020 (data de publicação da Portaria RFB nº 543, de 2020) e 31/8/2020 (dia de vencimento da referida suspensão) teve a contagem do prazo recursal iniciada somente em 1/9/2020 (terça-feira), restando seu término em 30/9/2020 (quarta-feira). Ademais, do mesmo modo, inicia-se também, em 1/9/2020, a contagem do saldo remanescente do prazo recursal já iniciado, mas suspenso, em 23/3/2020, por conta da reportada pandemia.

Trata-se de entendimento amplamente aplicado neste Conselho, consoante se vê nos acórdãos de sua jurisprudência, a exemplo, os de turmas diversas, que ora destaco na tabela abaixo:

Processo	Sessão	Acórdão
10480.721783/2020-19	2/9/21	1003-002.609 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
13609.721741/2017-87	22/7/21	1301-005.454 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

16327.910151/2012-77	20/5/21	1302-005.457 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
11060.726527/2019-98	13/7/21	1001-002.482 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
13748.002078/2008-32	23/2/21	2003-002.998 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
16327.910155/2012-55	20/5/21	1302-005.456 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Assim entendido, dito recurso é tempestivo, ainda que a ciência da decisão recorrida tenha sucedida em 19/06/2020 (processo digital, fl. 2.969), e a peça recursal ter sido interposta somente no dia 23/07/2020 (processo digital, fl. 2.970), mas dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Solicitação de diligência

A Recorrente alega a necessidade da realização de diligência a fim de comprovar a veracidade das informações por ela apresentadas, o que não se justifica à luz do Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, nestes termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Do exposto, não se vê razão para deferir reportado pedido, pois sua realização tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o contribuinte deveria trazer junto com a impugnação. No caso, inexistente matéria controvertida ou de complexidade que justificasse um parecer técnico complementar, razão por que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador.

Ademais, dito entendimento já é objeto do Enunciado nº 163 de súmula do CARF, reproduzido nestes termos:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Atente-se, ainda, ao que decidiu o julgador de origem acerca da igual pretensão da então Impugnante (processo digital, fl. 2.948):

A produção de perícia, antes de qualquer outra razão, tem por finalidade firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferir o seu pedido se entendê-las desnecessárias, conforme o art. 11 da Portaria RFB nº 10.875/2007, que assim dispõe:

[...]

Como se vê, o pedido de realização de diligência só deverá ser considerado formulado e, conseqüentemente, ser analisado pelo julgador administrativo, caso o impugnante exponha os motivos pelos quais entende que deve ser realizada tal prova e apresente os quesitos.

Assim entendido, indefere-se reportada pretensão preliminar.

Mérito

Limite do salário-de-contribuição

Tocante à alegação recursal de que não foi considerado o “limite do salário de contribuição” relativamente aos trabalhadores que possuem outras fontes de pagamento, vale transcrever excertos do consignado na decisão de origem, nestes termos (processo digital, fls. 2.943 e 2.944):

DESCONTO DO SEGURADO. LIMITE MÁXIMO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

[...]

Verifica-se, pelo teor do Refisc, que a autoridade fiscal, diligentemente, procurou identificar e analisar situações em que segurados empregados e contribuintes individuais já teriam tido descontos de contribuições previdenciárias por intermédio de outras fontes pagadoras, identificando esta condição para dois segurados, excluindo-os da base de cálculo, conforme consta da descrição reproduzida a seguir. Entretanto, assim não o fez para outros segurados que eventualmente estivessem na mesma condição porque o sujeito passivo deixou de apresentar documentos comprobatórios. *Verbis*:

- Insta ressaltar que foram solicitadas informações acerca de duplo vínculo e da respectiva documentação comprobatória, com a finalidade de respeitar-se o teto do salário de contribuição dos segurados (Termo de Intimação Fiscal nº 02).

- Apenas os segurados relacionados abaixo foram retirados do cálculo, em virtude da documentação apresentada.

Nome	NIT	Período Justificado
LEILA TOLENTINO CANELA	2.010.604.421-9	08 a 12 de 2013
ENY VIEIRA DA SILVA SIQUEIRA	1.081.522.356-8	01 a 12 de 2013

[...]

Portanto, pelo fato de estar comprovado, por intermédio das folhas de pagamentos e de RPAs que ocorreram pagamentos de remunerações não declaradas em GFIPs, e porque não foram apresentadas provas de que as remunerações dos segurados relacionados não deveriam servir de base de cálculo por já terem, suas contribuições, sido descontadas pelo teto do salário de contribuição, conclui-se que o crédito previdenciário deve ser totalmente mantido.

(destaques no original)

A Recorrente, por sua vez, manifesta que tanto a autoridade autuante como o julgador de origem desconsideraram a documentação anexada em atendimento ao termo de intimação nº 2, nestes termos (processo digital, fls. 2.973 e 2.974):

Há de se demonstrar, desde logo, que a declaração de contribuição do empregado que procedia com o recolhimento por outra empresa foi anexada e encontra-se em fls. 258 e seguintes, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 2, como se vê:

[...]

A recorrente apresentou as declarações dos ex-funcionários regularmente, no entanto, ao que parece, não foi analisado.

Esclarece desde já, que como disposto na declaração em comento, as pessoas responsáveis pelos recolhimentos através de outras empresas, mantinha sob sua guarda os comprovantes de pagamento e as cópias das declarações assinadas perante a entidade (onde informava já recolher o que era devido), e a entidade mantém sob sua guarda as declarações conforme disposto na supra instrução normativa.

Analisando referida documentação, nota-se que, realmente, há duas declarações não aceitas pela fiscalização, ambas tratando de contribuintes individuais, uma referindo-se à Sra. Mayana Raposo Ferreira Nolasco e a outra ao Sr. Cláudio Dalboni Cunha Soares. Contudo, ainda que a autoridade autuante e o julgador de origem sobre elas tenham permanecido silentes, verifica-se que ditos documentos estão em desconformidade com os requisitos estabelecidos no art. 47, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, a que se referiu o art. 67, inciso II, do mesmo Ato normativo. Confira-se (processo digital, fls. 258 e 261):

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

[...]

V - fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o

compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida;

[...]

Art. 67. O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário-de contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação:

[...]

II - do comprovante de pagamento previsto no inciso V do art. 47, quando for o caso.”

Nesse pressuposto, sem razão a Recorrente.

Aproveitamento de recolhimentos supostamente realizados

A Contribuinte se insurge contra a falta de aproveitamento de supostos recolhimentos que alega ter realizado, em suas palavras, não conhecidos pela fiscalização por conta da sua rotina administrativa de transmitir uma GFIP por convênio e retificá-la posteriormente para incluir novas informações. No entanto, não há elemento nos autos provando a regularidade dos referidos recolhimentos, eis que não declarados espontaneamente em GFIP, consoante dita o art. 32, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, inciso IV, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Nesse pressuposto, acertada a decisão de origem, quando assim se pronunciou (processo digital, fl. 2.9460):

A interessada também alega que “ao realizar a apuração, o agente fiscalizador desconsiderou todas as informações prestadas em GFIP, tempestivamente, mas que foram retificadas, posteriormente, para fazer incluir outros convênios, na medida que os recebia. Sobre esta alegação, aplica-se o instituto da denúncia espontânea, observando-se o artigo 138 do Código Tributário Nacional, que assim determina:

Art. 138. a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(destaque no original)

Como se vê, o art. 138, parágrafo único, do CTN, é preciso ao delimitar que a confissão exclui a responsabilidade tão somente quando realizada antes de iniciado o procedimento fiscal, o que não ocorreu no caso sob apreciação. Logo, há de se manter exatamente o decidido na origem.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz